

A MESA DIRETORA

Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.
DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS) Pres.
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Pres.
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) Pres.
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS) Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS) Vice
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB) Pres.
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS) Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PCdoB) Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0050/2014
PROCESSO Nº 0651/2014 - PL/SL

Ofício nº 030/2014-GE

Natal, 13 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RICARDO MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: **Razões de Veto Parcial**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 050/2014, que **"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício 2015 e dá outras providências. (NR)"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

A **GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 050/14, constante dos autos do Processo n.º 651/14 - PL/SL, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício 2015 e dá outras providências. (NR)", oriundo da Mensagem Governamental n.º 103/2014 - GE, datada de 15 de maio de 2014, aprovado o Projeto Original com Emendas da Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária realizada em 16 de julho de 2014, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa, formulada com fulcro no art. 106, II e § 2º,¹ da Constituição Potiguar, ostenta os seguintes objetivos precípuos (art. 1º, caput):²

(i) definir a

estrutura e organização dos orçamentos; (ii) orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2015; (iii) dispor sobre as alterações na legislação tributária; e (iv) estabelecer regras relacionadas à política de aplicação da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte (AGN).

Por meio de Emendas Parlamentares, o Projeto de Lei originalmente encaminhado sofreu, entre outras, as seguintes modificações:

¹ "Art. 106. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias define as metas e prioridades da administração pública estadual, detalha as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração a e orçamentária anual, dispõe, justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

(...)." ²

"Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 106, II, e § 2º, da Constituição Estadual, no art. 1º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

I - a estrutura e organização dos orçamentos;

II - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos do Estado;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V - a política de aplicação da agência oficial de fomento; e

VI - as disposições gerais e finais.

(...)." ²

- (i) impôs-se ao Poder Executivo Estadual a obrigação de cumprir, integralmente, as metas quadrienais das ações previstas no Plano Plurianual (PPA) relativo ao período de 2012-2015 (art. 3º, §§ 3º e 4º³);
- (ii) exigiu-se que o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa, seja composto de Quadros Complementares que disponham sobre:
- (ii.1) quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento (art. 4º, V, h⁴);
- (ii.2) quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2015, incluindo modalidade de operação, valor principal, juros e demais encargos (art. 4º, V, i⁵); e
- (ii.3) demonstrativo detalhado dos convênios, por órgão, com indicação de valor, objetivo e cronograma de liberação de recursos (art. 4º, V, j⁶);
- (iii) determinou-se que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2015 seja acompanhado de relação dos convênios assinados até 31 de julho de 2014, e daqueles com sua contratação em andamento, discriminadas as duas situações, contendo objetivos, órgãos conveniados e convenientes, valor dos repasses e contrapartidas, e prazo de vigência (art. 14, parágrafo único⁷); e
- (iv) previu-se que as dotações destinadas às contrapartidas de convênios, de empréstimos internos e externos, e ao pagamento de sinal, amortização, do principal, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio de projeto de lei específica (art. 20⁸).

³ "Art. 3º. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2015 foram definidas em consonância com a Lei Estadual n.º 9.612, de 27 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2012-2015.

(...)

§ 3º. As metas físicas apontadas no Anexo de Metas e Prioridades desta lei, para o exercício de 2015, como último exercício de vigência do Plano Plurianual 2012-2015, devem assegurar por parte do Poder Executivo o cumprimento integral das metas quadrienais das ações.

§ 4º. Caso não se verifique o disposto no parágrafo anterior, caberá ao Poder Executivo fazer as devidas correções, quando da elaboração dos demonstrativos Compatibilização Orçamento x LDO x Planos Regionais, para integrarem o projeto de lei orçamentária anual para 2015. (NR)"

⁴ "Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo, será composto de:

V - Quadros Complementares que disporão das seguintes informações:

(...)

h) quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento;

(...)."

⁵ "Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo, será composto de:

V - Quadros Complementares que disporão das seguintes informações:

(...)

i) quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2015, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos;

(...)."

⁶ "Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo, será composto de:

V - Quadros Complementares que disporão das seguintes informações:

(...)

j) demonstrativo detalhado dos convênios, por órgão, detalhando o valor, objetivo e cronograma de liberação de recursos."

⁷ "Art. 14. (...)

Parágrafo único. Acompanhará o projeto de lei orçamentária para 2015, relação dos convênios assinados até 31 de julho de 2014, e daqueles com sua contratação em andamento, discriminadas as duas situações, contendo objetivos, órgãos conveniados e convenientes, valor dos repasses e contrapartidas, e prazo de vigência. (NR)"

⁸ Art. 20. As dotações destinadas às contrapartidas de convênios, de empréstimos internos e externos, e ao pagamento de sinal, amortização, do principal, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação, por intermédio de projeto de lei específica.

Parágrafo único. Os remanejamentos das dotações especificadas no caput deste artigo deverão ser acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa da reprogramação, indicação dos efeitos dos cancelamentos, atualização do cronograma de pagamento das referidas despesas. (NR)"

Apesar dos elevados propósitos que motivaram as alterações promovidas pelo Parlamento Estadual no Projeto de Lei em tela, os dispositivos mencionados no parágrafo anterior padecem de inconstitucionalidades e contrariedade ao interesse público que obstam a respectiva conversão legal e justificam o presente veto parcial.

De acordo com o art. 106, § 1º,⁹ da Constituição Potiguar, cabe ao PPA estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os gastos relativos aos programas de duração continuada.

Nas palavras de Regis Fernandes de Oliveira e de Estevão Horvath,¹⁰ "O plano plurianual define o planejamento das atividades governamentais". Assim, percebe-se que essa lei orçamentária não possui natureza impositiva, no sentido de que as metas nela previstas tenham que ser necessariamente executadas ao longo do quadriênio a que se refere.

No mesmo sentido, Ricardo Lobo Torres¹¹ preleciona o seguinte: "O plano plurianual é lei formal, dependente do orçamento anual para que possa ter eficácia quanto à realização das despesas. Constitui mera programação ou orientação, que deve ser respeitada pelo Executivo na execução dos orçamentos anuais".

Nesse contexto, importa asseverar a inconstitucionalidade dos §§ 3º e 4º, do art. 3º da Proposição, porquanto, contrariando o disposto no art. 106, § 1º, da Constituição Estadual, visam a tornar obrigatória a execução das metas contidas nas ações quadrienais do PPA relativo ao período de 2012 a 2015, o que afronta a própria natureza jurídica dessa lei orçamentária.

Sob outro prisma, a Constituição Federal, ao dispor sobre os orçamentos, consagra em seu art. 165, § 8º,¹² o princípio constitucional da exclusividade orçamentária, segundo o qual, em regra, a LOA não deve conter matéria estranha à previsão de receita e à fixação de despesa.

Acerca do tema, veja-se mais esta lição de Ricardo Lobo Torres¹³:
"Segundo o princípio constitucional da exclusividade o orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa (art. 165, § 8º). Vedam-se, pois, as caudas orçamentárias, os riders, os cavaliers budgetaires, os omnibus, o Bepckung (empacotamento), os orçamentos rabilongos, isto é, quaisquer dispositivos de lei

⁹ "Art. 106. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

I - o plano plurianual;

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

(...)"

¹⁰ Manual de direito financeiro, 6 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 126.

¹¹ Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, volume V, 2ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, p. 64.

¹² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(...)"

¹³ Ibid., p. 273.

material que não impliquem previsão de receita ou autorização de despesa e que foram comuns na antiga prática constitucional no Brasil e no estrangeiro".¹⁴

A par de tais considerações, evidencia-se a inconstitucionalidade do art. 4º, V, h a j, da Proposição, pois, exige que o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015 esteja acompanhado de uma série de quadros complementares, demonstrativo detalhado de convênios, bem como de relação dos convênios assinados até 31 de julho de 2014, o que, nitidamente, constitui matéria estranha à LOA e, por consequência, caracteriza afronta direta ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Por outro lado, como a execução orçamentária ocorre de maneira dinâmica, é bastante comum que, ao longo do exercício financeiro, verifique-se a necessidade de se promover adequações no orçamento.

A fim de viabilizar tais adequações, o ordenamento jurídico pátrio, notadamente a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964,¹⁵ prevê a figura dos créditos adicionais (arts. 40 e 41¹⁶), que constituem verdadeiros instrumentos para a realização de ajustes orçamentários, a fim de adaptá-lo quantitativamente e qualitativamente à realidade constatada na sua execução, ao longo do exercício financeiro ao qual se refira.¹⁷

Ainda com relação aos créditos adicionais, registre-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 165, § 8º, excepcionando o princípio da exclusividade orçamentária, admite que a LOA veicule autorização para a abertura de crédito suplementar, destinado ao reforço de dotação orçamentária já prevista no orçamento anual.

A propósito, saliente-se que tal autorização, em regra, prevista na LOA, é suficiente para que a abertura de créditos suplementares - cuja implementação ocorre mediante a edição de decreto executivo, nos termos do art. 42¹⁸ da Lei Federal n.º 4.320/64 - não recaia na vedação contida no art. 167, VI, da Carta Magna, que obsta a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Com base nessa disciplina, observa-se que nem todo remanejamento de dotações orçamentárias está condicionado à edição de lei específica, motivo pelo qual a norma encartada no art. 20 do Projeto de Lei aprovado revela-se inconveniente ao interesse público.

Ademais, o referido preceito, ao sujeitar o remanejamento das dotações orçamentárias que especifica à elaboração de projeto de lei específica, viola o

¹⁴ Grifos acrescentados.

¹⁵ "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

¹⁶ "Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

¹⁷ Cf. Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho, Curso de direito financeiro, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 192.

¹⁸ "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

art. 2º, caput,¹⁹ do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), porque permite que um simples projeto de lei específica - ato que dá meramente início ao processo legislativo - altere uma norma em vigor, contrariando, mais uma vez, o interesse público.

Diante do exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 050/14, constante dos autos do Processo n.º 651/14 - PL/SL, para excluir de seu texto os seguintes dispositivos: (i) os §§ 3º e 4º, do art. 3º; (ii) as alíneas "h" a "j", do inciso V, do art. 4º; (iii) o parágrafo único do art. 14; e (iv) o art. 20, caput e o respectivo parágrafo único.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º²⁰, da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 12 de agosto de 2014,
193º da Independência e 126º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

¹⁹ "Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
(...).".

²⁰ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.
(...).".

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 0097/2014
PROCESSO Nº 1208/2014

Ofício nº 791/2014 - GP/TJ

Natal, 17 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RICARDO JOSÉ MEIRELLES DA MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta/

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 15 de outubro de 2014(DOC. 01).

A presente proposição, que ora se submete à deliberação da Assembleia Legislativa, tem por objetivo a criação do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG.

O projeto de lei atende a Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que determina aos Tribunais de Justiça do País a adoção de medidas para aprovação de lei estadual dispendo sobre a criação do referido Fundo.

O artigo 2º do referido ato normativo dispõe que o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados possui a finalidade de assegurar os recursos necessários à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados; e à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

Na certeza de que a matéria será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Desembargador ADERSON SILVINO
Presidente

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI

Cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Art.2º O FUNSEG tem por objetivo suprir, implementar, captar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados; e

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

Art.3º Os recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG deverão ser aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Parágrafo único. A denúncia contendo ameaça sofrida por magistrado na ativa do Poder Judiciário, deverá ser encaminhada ao Presidente da Comissão Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a sua apuração, devendo ser oferecido ao magistrado imediata segurança pessoal, inclusive veículo blindado, pelo Tribunal de Justiça.

Art.4º Constituem receitas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG:

I - 2% (dois por cento) do produto da arrecadação das custas judiciais;

II - as receitas oriundas de transferências orçamentárias autorizadas pelo Poder Judiciário, fundos especiais e outros órgãos públicos;

III - o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

IV - as receitas oriundas de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo Fundo com entidades de direito público;

V - as receitas oriundas de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo Fundo com instituições financeiras e entidades de direito privado;

VI - as subvenções, doações e contribuições de pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, na forma da legislação aplicável;

VII - o produto da remuneração das aplicações financeiras do Fundo;

VIII - outras receitas eventuais.

Art.5º O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que o presidirá, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por mais 02 (dois) juízes indicados pelo Tribunal.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG não perceberão retribuição pecuniária pelo exercício de suas atividades.

Art.6º Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG serão movimentados exclusivamente em contas especiais próprias, através de instituições financeiras oficiais.

Art.7º Aplicam-se à execução financeira do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG as normas gerais da legislação orçamentária e financeira pública.

Art.8º O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG sujeita-se à fiscalização e controle pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Judiciário adotar.

Art.9º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art.10. O Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte editará os atos necessários à operacionalidade do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal ____ de _____ de 2014, xxxº da Independência e xxxº da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0027/2014
PROCESSO Nº 1209/2014

Ofício nº 792/2014 - GP/TJ

Natal, 17 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RICARDO JOSÉ MEIRELLES DA MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta/

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar aprovado na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 15 de outubro de 2014 (DOC. 01).

A presente proposição, que ora se submete à deliberação da Assembleia Legislativa, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999.

O Projeto de Lei Complementar disciplina a convocação de Juiz de Direito de 3ª Entrância nos casos de vacância do cargo, férias ou afastamento de Desembargador, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Além disso, objetiva a retirada da participação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e do Corregedor-Geral de Justiça das Câmaras, objetivando centralizar neles a análise de diversas questões administrativas e judiciais, fornecendo uma melhor prestação jurisdicional.

Registro, ainda, que presente proposição não ocasionará nenhum incremento de despesa.

Na certeza de que a matéria será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Desembargador ADERSON SILVINO
Presidente

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº
165, de 28 de abril de 1999.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, o art. 15-A e seu parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 15-A. Havendo vacância do cargo, férias ou afastamento de Desembargador, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, será convocado Juiz de Direito de 3ª Entrância, mediante sorteio público (art. 118, § 1º da LC 35), na forma regimental, iniciando pela quinta parte de antiguidade.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de escolha dentro do primeiro quinto, observar-se-á a ordem sucessiva dos quintos de antiguidade.

Art. 2º O artigo 16 Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça não integram as Câmaras.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal ____ de _____ de 2014, xxxº da Independência e xxxº da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA DA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA LEGISLATURA.

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, pelas onze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados **RICARDO MOTTA e GUSTAVO FERNANDES**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **GUSTAVO FERNANDES e MÁRCIA MAIA**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados EZEQUIEL FERREIRA, FÁBIO DANTAS, FERNANDO MINEIRO, GESANE MARINHO, GUSTAVO FERNANDES, HERMANO MORAIS, JOSÉ DIAS, KELPS LIMA, MÁRCIA MAIA, RAIMUNDO FERNANDES, RICARDO MOTTA, VIVALDO COSTA, WALTER ALVES, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados AGNELO ALVES, ANTÔNIO JÁCOME, GILSON MOURA, GEORGE SOARES(ausência justificada), GETÚLIO RÊGO, GUSTAVO CARVALHO, JOSÉ ADÉCIO, LARISSA ROSADO(ausência justificada), LEONARDO NOGUEIRA, NÉLTER QUEIROZ e TOMBA FARIAS(ausência justificada); havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da **ATA** da Sessão anterior, **APROVADA**, sem restrições. Constaram do **EXPEDIENTE**: Projeto de Lei do Deputado RICARDO MOTTA, que dispõe sobre a execução do Hino Nacional Brasileiro, em todos os eventos esportivos realizados no Estado; Requerimento do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, encaminhando ao Município de Areia Branca moção de congratulações, pelos oitenta e sete anos de emancipação política; dois Requerimentos do Deputado EZEQUIEL FERREIRA e Outros, encaminhando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio de Amorim Santos, moção de congratulações pela eleição para a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, biênio 2015-2016; e parabenizando o Município de Currais Novos, pelo aniversário de Emancipação Política; dois Requerimentos do Deputado HERMANO MORAIS, propondo ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas(DNOCS), a perfuração de um poço tubular com dessalinizador, na Comunidade de Bento Nunes, em Lajes Pintadas; e encaminhando aos familiares do senhor Heronides Lustosa Lopes, moção de pesar pelo seu falecimento; Ofício nº 445-GS, Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico(SEDEC), comunicando celebração do Convênio nº 01/2014, com a Associação Comercial e Industrial de Mossoró(ACIM). Havendo **ORADORES INSCRITOS**, a Deputada MÁRCIA MAIA ocupou a Tribuna para prestar homenagem pela passagem do Dia da Criança, comemorado no último dia doze, e aos trabalhadores da educação, pela passagem do Dia dos Professores. Para tanto, defendeu a valorização desses profissionais, reconhecendo a sua importância como agentes transformadores da sociedade. Ainda em seu discurso a Deputada saudou a jovem paquistanesa Malala Yousafzai, que recebeu o prêmio Nobel da Paz, por lutar pela educação escolar para mulheres de seu país. A Oradora também fez referência ao indiano Kailash Satyarthi que foi agraciado pelo prêmio, por ter liderado diferentes protestos e manifestações pacifistas na Índia, alertando para a exploração de crianças para fim financeiro. Ainda em seu pronunciamento registrou com satisfação uma redução do trabalho infantil no Rio Grande do Norte; porém, alertou para a existência de milhares de crianças que se encontram trabalhando em casas de farinha, de cerâmica, agricultura familiar e matadouros, apesar da proibição na Constituição Federal. Concluindo, reiterou seu apoio em defesa dos direitos das crianças, para que tenham direito à saúde, educação e uma infância com oportunidades. Pela Ordem, o Deputado EZEQUIEL

FERREIRA, enfatizou a apresentação de propositura da sua autoria, subscrito por todos os Parlamentares, encaminhando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio de Amorim Santos, moção de congratulações pela eleição para a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, biênio 2015-2016. O Deputado fez um breve relato da trajetória do Magistrado. À Presidência o Deputado RICARDO MOTTA congratulou-se com as homenagens da Deputada MÁRCIA MAIA e do Deputado EZEQUIEL FERREIRA. Com a palavra o Deputado JOSÉ DIAS inicialmente congratulou-se com o Deputado EZEQUIEL FERREIRA, pela agilidade na apresentação do Requerimento cumprimentando o novo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Cláudio Santos; e associou-se à iniciativa. Em seguida voltou a tecer considerações acerca do processo eleitoral, recomendando que, apesar da precariedade dos serviços públicos, a sociedade precisa acreditar nas novas propostas apresentadas pelos candidatos, e comparecer às urnas com o propósito de praticar o exercício da cidadania. O Parlamentar ainda reportou-se sobre as acusações de gastos excessivos na Vice-governadoria, e fez uma análise comparativa; na qual, ficou constatado que a atual gestão gastou menos que as anteriores. Portanto, sugeriu a existência de manipulação das informações legítimas. Com a palavra o Deputado FERNANDO MINEIRO prestou homenagem aos educadores do Estado, pela passagem do Dia do Professor, e reafirmou seu compromisso na luta pela valorização e a qualidade da educação. Anunciada a **ORDEM DO DIA:** não houve proposições a apresentar. Havendo matérias a deliberar, em pauta: Requerimento do Deputado RICARDO MOTTA, propondo a realização de Sessão Solene, em homenagem ao Dia do Aviador. Em votação: APROVADO POR UNANIMIDADE. Requerimento do Deputado ANTÔNIO JÁCOME, propondo a realização de Sessão Solene em homenagem às Bodas de Brilhante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, neste Estado. Em votação: APROVADO POR UNANIMIDADE. Requerimento Deputado ANTÔNIO JÁCOME, propondo a realização de Sessão Solene, no dia dezessete de outubro, alusiva ao Dia do Médico. Em votação: APROVADO POR UNANIMIDADE. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram treze Senhores Parlamentares convocando Outra Ordinária, para amanhã, à hora Regimental; e uma Extraordinária, a fim de proceder a leitura de Razões de Veto Governamental. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-0, e Nodje Lafaiete Diógenes, Analista Legislativo, matrícula 90.100-8, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Ata lida na Sessão Ordinária do dia: 16.10.2014.